



Barra do Bugres/MT, 25 de novembro de 2019.

Parecer Jurídico nº. 424/2019

Órgão Requerente: Departamento de Licitação e Contratos

Assunto: LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019, QUE TEM COMO OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços de Publicidade e Propaganda para atendimento ao Município de Barra do Bugres

O Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT se reporta à Assessoria Jurídica do Município solicitando orientações para apreciação das razões e contrarrazões recursais manejadas nos autos da Tomada de Preço Nº 002/2019.

Juntamente com o pleito de parecer, aportou a esta Assessoria os autos do Processo Licitatório, objeto da fêrrea contenda.

Em resumo, é o relatório, passamos a opinar.



1. RELATÓRIO

Revedo os atos processuais praticados nos autos, observo que as empresas: **ANIMUS COMUNICAÇÃO**, CNPJ/MF 05.841.342/0001-58; e **E.A DA SILVA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – EIRELI** apresentaram RECURSOS ADMINISTRATIVOS perante a Administração Pública com o intuito de reverter as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação.

O Edital não foi objeto de impugnação e TODAS as empresas apresentaram declaração de ciência e anuência com os seus termos.

2. RECURSOS ADMINISTRATIVOS - ANIMUS

A licitante **ANIMUS COMUNICAÇÃO**, postula a Desclassificação das agências criadoras das Campanhas:

- a) IPTU 2020, Você contribui e a Prefeitura realiza; e b) Seu IPTU transforma em saúde, educação e segurança por “ferir” expressamente os itens 10.3, 3.1.3 e 4.1.3
- b) Além, da desclassificação busca a INABILITAÇÃO da licitante **GONÇALVES CORDEIRO** por afronta o item 5 do edital

Diante da impossibilidade de identificação das licitantes ofertantes das campanhas descritas no item “a”, a apreciação infringiria os princípios da ampla defesa e do contraditório. Sabiamente, decidi a Comissão Permanente de Licitação – CPL em postergar a análise, para momento posterior a identificação das peças, garantindo o direito a Contrarrazões.

Encerrada a fase de julgamento das peças “anônimas” pela comissão específica e efetivada as respectivas confrontações, restou identificada a licitante DOIS PONTOS como impugnada e intimada a apresentar Contrarrazões.



2.1. Contrarrazões

A licitante **DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING** apresentou contrarrazões rebatendo os argumentos da Impugnante e sustentando cumprimento das determinações do Edital.

Afirma ter cumprido e desenvolvido suas peças com escopo no Termo de Referência – Briefing, apresentado pela Administração Pública no Anexo V e item 4.1.3 do Edital. Por derradeiro, em pedido contraposto, busca a desclassificação da Recorrente por descumprimento do edital ao apresentar criação com valores de desconto do IPTU em 10%, quando o exigido seria 30%.

A Licitante **E.A DA SILVA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, sustenta ser intempestivo o recurso apresentado pela ANIMUS, pois prematuro a Luz do Edital; afirma que o Recurso tem o condão de induzir a Comissão ao Erro, apontado campanhas não identificadas, prejudicando o exercício de defesa.

No mérito, afiança ter cumprido as condições do Edital, tanto em relação a forma de apresentação das peças, quanto ao conteúdo e número. Em seu pedido postula o Indeferimento do Recursos maneja do pela Licitante **ANIMUS**.

2.2. Análise do Caso

A controvérsia cinge-se quanto ao cumprimento das determinações edilícias, apresentação de peças de criação, a luz do “BRIEFING” dado pela Administração Pública.

A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,





da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Também o STJ já decidiu que:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado).

No mesmo sentido leciona Celso Antônio Bandeira Melo:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a teoria e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, costumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra”.

Ainda que, a decisão da Comissão venha amparada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei 8.666/93. No entanto, o direito líquido e certo das Licitantes está embasado nos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, o qual dever ser privilegiado em detrimento de regra meramente formal de imposição de RIGOR EXCESSIVO!

2.3. Conclusão – Recurso Administrativo ANIMUS

O conjunto de informações reunidas no processo não autorizam a exclusão das Recorridas, em especial por ausência de prejuízo as licitantes no momento de apreciação das peças “Anônimas”/não identificadas.

Não havendo demonstração do prejuízo, tampouco de identificação doas Autores das peças em julgamento, neste momento processual o processo



não padecem de qualquer mácula, a prematura irresignação não passa de mera interpretação subjetiva. Portanto, a recepção da totalidade das peças é medida que se impõe, em homenagem ao princípio da Ampla Competição.

3. RECURSOS ADMINISTRATIVOS - INTERAGE

A licitante E.A DA SILVA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA (INTERAGE) busca a REVISÃO da pontuação alcançada na fase técnica; e a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes DOIS PONTOS SOLUÇÃO E MARKETING LTDA, AGÊNCIA TRADICIONAL E DIGITAL EIRELI e ANIMUS COMUNICAÇÃO, por descumprimento ao edital Tomada de Preço 002/2019.

Em suma a irresignação da Recorrente esta calçada no número de linhas de texto utilizadas pelas Licitantes para apresentação do: Raciocínio básico, Estratégia de comunicação publicitária e Idéia criativa.

Chamadas a apresentar contrarrazões ao recurso, apenas a Licitante DOIS PONTOS respondeu ao chamado.

3.1. Contrarrazões DOIS PONTOS

Em sua defesa a licitante **DOIS PONTOS SOLUÇÕES EM MARKETING** sustentar estar a Recorrente buscando a eliminação de suas concorrentes e impedindo a livre concorrência.

Discorre sobre os princípios basilares das compras públicas, transcrevendo trechos da Lei 8.666/93, para justificar a manutenção das concorrentes no certame licitatório.

Por fim, demanda pela Improcedência do Recursos Administrativo.





3.2. Análise do Caso

A análise do Recurso não demanda maiores esclarecimentos, se não, a transcrição da jurisprudência pacificada em nosso Egrégio Tribunal, que afirma:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO BALANÇO CONTÁBIL - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL E NEM NA LEI 8.666/93 - OMISSÃO NO EDITAL QUE NÃO PODE SER INTERPRETADA EM PREJUÍZO DOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS APTOS A EMBASAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO - IMPETRANTE QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICO -FINANCEIRA, - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO RATIFICADO. Não é razoável declarar a sua inabilitação apenas porque deixou de apresentar termos de abertura e de encerramento do balanço contábil, quer porque tal exigência, por si só, não impede o reconhecimento da capacidade econômico-financeira da empresa, nos termos do próprio edital. A omissão no edital quanto aos requisitos formais da apresentação do balanço patrimonial não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes. **Exigir a apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial configuraria, no caso, mero formalismo e mitigação da ampla competitividade que deve reger os processos licitatórios, o que não se pode admitir.**

(N.U 0000972-55.2017.8.11.0110, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 08/07/2019, Publicado no DJE 19/07/2019)

Logo, eliminar a concorrência do certame, via exclusão de quase a totalidade dos licitantes, por excesso de linhas de texto, é medida por demais gravosa a Administração Pública e aos Participes do Processo Licitatório.

No mais, o objetivo primeiro das limitações e condições expostas nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 é preservar o anonimato/não identificação das peças, na busca de um julgamento justo e sem direcionamento.

3.3. Conclusão – Recurso Administrativo INTERAGE

Mais uma vez, o conjunto de informações reunidas no processo não autorizam a exclusão das Recorridas, em especial por ausência de prejuízo as licitantes no momento de apreciação das peças “Anônimas”/não identificadas.



Ausente a prova do prejuízo, preservada a identificação das peças em julgamento, o processo não padece de qualquer mácula. Assim, a manutenção das Licitantes no Certame é a melhor e menos gravosa medida a ser adotada pela Administração.

4. DA CONCLUSÃO:

No cumprimento básico do nosso dever que é **orientar** e acompanhar os atos administrativos relacionados aos procedimentos licitatórios, e em defesa das ações de governo, preliminarmente, retornamos a documentação que deverá seguir os trâmites normais para, ao final recomendar o **CONHECIMENTO dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS** e no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTES**.

Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.


Reinaldo Lorençoni Filho
OAB/MT 6459-0